

DECRETO 3422/2006

“Regulamenta a Lei Municipal nº 1787 de 20/12/2005 que dispõe sobre normas relativas à formalização de convênios, termo de cooperação-técnica e instrumentos similares pelo Poder Executivo relacionados à educação e dá outras providências”

Dr. JUAN MANOEL PONS GARCIA, Prefeito de São Sebastião, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Artigo 1º - A execução descentralizada de programas, projetos e atividades de competência de órgãos da administração direta será efetivada mediante celebração de parcerias, convênios, acordos, ajuste, termos de cooperação-técnica ou instrumentos similares, quando envolverem a transferência de recursos financeiros oriundos de dotações consignadas no orçamento objetivando o desenvolvimento de atividades relacionadas à educação.

§ 1º - Para fins deste Decreto, considera-se parceria o instrumento que tenha como partes o Poder Público e as entidades qualificadas como OSCIP, nos termos da Lei Federal nº 9790/99 sendo:

I – PARCEIRO PÚBLICO - o órgão da administração municipal direta responsável pela transferência ou descentralização dos créditos destinados à execução, comprovação e exigência da prestação de contas da parte que aplicar os recursos;

II – OSCIP - pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, conforme constar do processo do Ministério da Justiça e do Despacho da Secretaria Nacional de Justiça, publicado no Diário Oficial da União, nos termos da Lei Federal nº 9790/99 e Decreto Federal nº 3100/99.

§ 2º - Para fins deste Decreto, consideram-se convênios, acordos, ajustes, termos de cooperação-técnica ou instrumentos similares aqueles que tenham como PARTES, de um lado o Município e de outro organizações públicas ou particulares de ensino

e tenha por OBJETO, a execução descentralizada de programas, projetos, atividades ou eventos de interesse recíproco, em regime da mútua cooperação sendo:

I – CONCEDENTE – o órgão da administração municipal direta responsável pela transferência ou descentralização dos créditos destinados á execução, comprovação e exigência da prestação de contas da parte que aplicar os recursos,

II – CONVENENTE – pessoa jurídica de direito público ou privado com a qual a administração municipal pactua a execução do programa, projeto ou atividade,

III – INTERVENIENTE – pessoa jurídica de direito público ou privado que participe dos convênios ou instrumentos similares para manifestar o seu consentimento ou para assumir obrigações na execução do objeto,

IV – EXECUTOR – pessoa jurídica ou organização responsável direta pela execução de programa, projeto, atividade ou evento caso, o CONVENENTE não detenha essa atribuição,

§ 3º - A descentralização da execução somente se efetivará quando comprovado que o(s) executor(es) tem atribuições estatutárias ou regimentais compatíveis com os objetivos dos convênios ou instrumentos similares e que disponham de condições para concretizar o seu objeto.

Artigo 2º - O termo de parceria será celebrado com fulcro em lei federal pertinente.

Artigo 3º - A celebração de convênios ou instrumentos similares depende de prévia aprovação do plano de trabalho proposto pelo Convenente, o qual deverá identificar o objeto, as metas a serem atingidas, as etapas e fases da execução, o plano de aplicação dos recursos financeiros, os cronogramas de desembolso financeiro e de execução física, explicitando as datas previstas para início e término de cada evento, bem como as de conclusão das etapas ou fases programadas e, quando houver, a contrapartida da Convenente em recursos financeiros, humanos ou materiais.

§ 1º - Os instrumentos de que tratam esse Decreto e respectivos aditivos serão firmados pelo Chefe do Executivo Municipal e pelo Secretário da pasta.

§ 2º - É vedada a delegação de competência para firmar convênios ou instrumentos similares em nome do município que implique em assumir obrigações de caráter financeiro, material ou de cessão de recursos humanos.

§ 3º - Os convênios ou instrumentos similares de que tratam este decreto conterão as seguintes cláusulas e condições:

a) no preâmbulo, a data, o nome, endereço e o CNPJ das partes convenientes e da interveniente, se houver, o nome, números do CPF e do documento de identidade do conveniente ou seu representante constituído, a finalidade do termo e da declaração de sujeição a este Decreto e às normas da Lei Federal nº 9394/96 e Lei Federal nº 8.666, de 23 de junho de 1993, quando aplicável;

b) o objeto e seus elementos característicos, com a descrição sucinta, clara e precisa, do que se pretende realizar ou obter;

c) as obrigações da Concedente e da Conveniente, destacando-se, quando houver, a contrapartida;

d) a vigência, de acordo com o plano de trabalho e respectivos cronogramas físicos e financeiros;

e) a prerrogativa do Município, através do órgão responsável pelo termo, de conservar a autoridade normativa e exercer o controle e fiscalização sobre a execução;

f) a classificação funcional-programática e econômica da despesa (programa de trabalho e elemento(s) de despesa(s), mencionando-se a reserva orçamentária junto à Secretaria da Fazenda;

g) condicionante de liberação de recursos, obedecendo ao Cronograma de Desembolso, em compatibilidade com o programa de trabalho e à comprovação da aplicação de parcelas recebidas;

h) a responsabilidade do conveniente/executor, por todos os encargos decorrentes da execução dos convênios ou instrumentos similares vedado atribuir ao Concedente quaisquer obrigações inerentes às relações trabalhistas e da natureza previdenciária e fiscal;

i) o compromisso do órgão conveniente/executor de apresentar na periodicidade ajustada, os documentos comprobatórios da execução do objeto dos convênios ou termos similares, demonstrando a aplicação dos recursos e o cumprimento de fases ou etapas;

j) a obrigatoriedade de restituir eventuais saldos de recursos ao Concedente, na data da conclusão, rescisão ou extinção dos convênios e a possibilidade de atualização dos valores por ato da Concedente;

k) a obrigatoriedade, do órgão conveniente/executor, de apresentar relatórios de execução físico-financeira e prestar contas dos recursos recebidos;

l) a definição do direito de propriedade dos bens remanescentes na data da conclusão ou extinção do instrumento, e que em razão deste tenham sido adquiridos, produzidos ou construídos;

m) a faculdade aos participantes para denunciá-lo ou rescindi-lo, a qualquer tempo, imputando-lhes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenham vigido e creditando-lhes, igualmente os benefícios adquiridos ao mesmo período;

n) o compromisso do Conveniente de restituir o valor recebido, atualizado monetariamente, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Municipal, em razão de não execução do objeto, não apresentação no prazo exigido da comprovação e prestação de contas, e aplicação dos recursos de forma diversa da estipulada nos convênios ou instrumentos similares;

o) a possibilidade de rescisão, quando os trabalhos não forem executados na conformidade com as normas que regem o programa ou pelo descumprimento de qualquer cláusula ou condição pactuada;

p) indicação da cidade de São Sebastião, como foro para dirimir dúvidas decorrentes da execução dos convênios ou termos similares;

§ 4º - *É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, nos convênios ou instrumento similar, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:*

a) o adiantamento para mudança do objeto;

b) o pagamento de gratificações, serviços de consultoria, assistência técnica ou assemelhados ou qualquer forma de remuneração aos servidores que pertençam aos quadros da Concedente ou órgãos da administração pública municipal;

c) a utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência e a atribuição de efeitos financeiros retroativos;

d) a realização de despesas em data anterior ou posterior a vigência ou a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

e) a realização de despesas com multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos fora do prazo;

f) a transferência de recursos para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres, excetuadas creches e escolas de atendimento pré-escolar, faculdades, universidades e organizações sociais voltadas ao ensino.

§ 5º - *Excepcionalmente, admitir-se-á ao órgão executor propor a reformulação do plano de trabalho, que será previamente aprovado pela autoridade competente do órgão Concedente vedada a mudança do objeto.*

Artigo 4º - *Os convênios ou instrumentos similares de execução indireta, através de órgãos da administração municipal, objetivando delegação das*

atividades de coordenação e supervisão de programas e projetos, poderão prever a liberação antecipada de recurso e a cessão de pessoal;

Parágrafo Único – *Deverá estar facultada nos convênios a possibilidade do Concedente de assumir a execução, por seus próprios meios, no caso de paralisação ou de fato relevante que venha ocorrer, de modo a evitar a descontinuidade do serviço.*

Artigo 5º - *Os convênios ou instrumentos similares e seus aditivos para terem eficácia deverão ser publicados, em extrato, no jornal de circulação local, no prazo de 20 (vinte) dias de sua assinatura.*

Artigo 6º - *Deverá ser encaminhada ao Gabinete do Prefeito, até 10 (dez) dias da sua assinatura, cópias dos termos de convênios ou similares, bem como seus aditivos e planos de trabalho, para fins do disposto no § 2º, art. 116, da Lei nº 8.666 de 23 de junho de 1993.*

Artigo 7º - *As parcelas dos convênios ou instrumentos similares serão liberadas, através de ordem bancária, em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, ficando retidas até o saneamento das impropriedades decorrentes, nos seguintes casos:*

I – quando não tiver havido boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizadas periodicamente pelo órgão Concedente ou pelo controle externo;

II – quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, atos atentatórios aos princípios fundamentais da administração pública nas contratações e demais atos praticados na execução dos convênios ou inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;

III – quando o executor deixar de adotar medidas saneadoras apontadas pelo órgão repassador dos recursos ou pelo controle externo.

§ 1º - *Os recursos serão mantidos em conta bancária específica, somente sendo permitidos saques para o pagamento de despesas previstas no programa de trabalho ou para aplicação no mercado financeiro.*

§ 2º - Os saldos de convênios ou instrumentos similares, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 3º - As receitas financeiras, auferidas na forma do § 1º deste artigo, serão obrigatoriamente computadas a crédito dos convênios ou similares e aplicadas, exclusivamente, na sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 4º - Quando da conclusão, denúncias, rescisão ou extinção dos convênios ou similares, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao órgão Concedente no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão repassador dos recursos.

Artigo 8º - A transferência de recursos financeiros destinados ao cumprimento do objeto dos convênios ou similares obedecerá ao plano de trabalho previamente aprovado, tendo por base o cronograma de desembolso, cuja elaboração terá como parâmetros o detalhamento da execução física do objeto e a programação financeira do Município.

§ 1º - Quando a liberação dos recursos ocorrer em 3 (três) ou mais parcelas, a terceira ficará condicionada à apresentação do relatório de execução físico-financeira, demonstrando o cumprimento de etapa ou fase referente à primeira parcela liberada, e assim sucessivamente.

§ 2º - Após a aplicação da última parcela, será apresentada a prestação de contas do total dos recursos recebidos.

§ 3º - Caso o recurso seja liberado em até duas parcelas, a apresentação do relatório se fará no final da vigência do instrumento, compondo a respectiva prestação de contas.

Artigo 9º - O relatório de execução físico-financeira será analisado pelo órgão Concedente quanto à correta aplicação dos recursos e quanto à execução física e atingimento dos objetivos dos convênios ou similar, podendo a unidade responsável valer-se de laudos de vistoria ou informações obtidas junto a autoridades públicas locais.

§ 1º - O relatório deverá ser aprovado pelo ordenador de despesas, com base nos pareceres emitidos na forma prevista neste artigo, e mantido no órgão Concedente à disposição para exame e verificação da sua regularidade.

§ 2º - Constatada irregularidade ou inadimplência na apresentação do relatório, o ordenador de despesa notificará o conveniente/executor dando-lhe o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sanar a irregularidade ou cumprir obrigação.

§ 3º - Quando o objeto dos convênios ou similares envolver contrapartida financeira da parte Conveniente, está deverá ser comprovada, também, através do relatório de execução.

Artigo 10 - A comprovação da execução será feita mediante a apresentação de relatório, bem como dos documentos fiscais, quando for o caso, e por fiscalização no local, quando o órgão repassador entender conveniente.

Parágrafo Único - O órgão responsável pelo exame da comprovação da aplicação dos recursos procederá à instauração de tomadas de contas especial, comunicando o fato à Secretaria de Assuntos Jurídicos, na hipótese de existirem evidências de desvio de valores, desvio de finalidade ou qualquer outra irregularidade que resulte em prejuízo ao erário público.

Artigo 11 - O órgão executor que receber os recursos, na forma prevista neste decreto, ficará sujeito a apresentar a prestação de contas do total dos recursos recebidos, anualmente ou ao encerramento dos convênios ou instrumentos similares, instruído com os seguintes documentos:

I - cópia do termo e respectivos aditivos;

II - plano de trabalho e relatório de execução físico-financeira;

III - demonstrativo da execução da receita de despesa, evidenciando os saldos e rendimentos auferidos de aplicações de recursos, quando for o caso, bem como relação dos pagamentos e conciliação bancária;

IV - cópia do despacho adjudicatório das licitações realizadas ou justificativas de dispensa e inexigibilidade, indicando o respectivo embasamento legal, quando o conveniente for órgão da administração pública;

V - cópia do termo de aceitação definitiva da obra, quando o instrumento objetivar a execução de obras ou serviços de engenharia;

VI - relação dos bens adquiridos, produzidos ou construídos com os recursos recebidos.

§ 1º - A prestação de contas será apresentada pelo executor à unidade Concedente, até 30 (trinta) dias, após o vencimento do prazo previsto para aplicação da última parcela transferida ou para o cumprimento total das obrigações pactuadas, não podendo exceder ao último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente ao do recebimento.

§ 2º - A unidade responsável pela revisão e tomada de contas do órgão Concedente, após o exame prévio da prestação de contas, retornará o processo ao órgão Concedente, até 90 (noventa) dias após ter recebido a prestação de contas para exame.

§ 4º - A prestação de contas deverá ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado, pelo órgão Concedente do recurso, até (noventa) dias da data de sua apresentação pela entidade Conveniente.

Artigo 12 - *As faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios de despesas serão emitidos em nome do Conveniente executor, devidamente identificados com o número do convênio ou similar, e apresentados quando exigidos nas prestações de contas ou comprovações em original ou primeira via.*

Parágrafo Único – *O Conveniente deverá manter em arquivo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da prestação de contas, o cadastro de usuários do programa ou projeto e demais documentos comprobatórios da execução do convênio, inclusive os contábeis.*

Artigo 13 - *Constitui motivo de rescisão dos convênios ou similares, independentemente do instrumento da sua formalização, o inadimplemento de qualquer das cláusulas pactuadas, particularmente quando da ocorrência das seguintes situações:*

I - descumprimento de qualquer das exigências fixadas nas normas que regulam o programa, especialmente quanto aos padrões de qualidade de atendimento;

II - utilização dos recursos em desacordo com o plano de trabalho;

III - aplicação dos recursos no mercado financeiro em desacordo com o disposto no § 2º, art. 7º;

IV - falta de apresentação dos relatórios de execução físico-financeira e da prestação de contas, nos prazos estabelecidos.

Artigo 14 - *Serão firmados com autorização prévia do Chefe do Executivo os convênios que contenham cláusulas e condições dispendo sobre:*

I - repasse total dos recursos em valor igual ou superior ao limite previsto na alínea “b” inciso II, art. 23, da Lei nº 8.666 de 23 de junho de 1.993;

II - cessão dos servidores municipais, exceto entre órgãos da administração direta, autárquica ou fundacional do Município;

III - recebimento de recursos de terceiros condicionada à aplicação de recursos públicos como contrapartida;

IV - aplicação de recursos na contratação de pessoas para atender à execução do convênio ou termo similar pelas partes Convenientes.

§ 1º - *Serão submetidos, também, à autorização do Chefe do Executivo os aditivos aos convênios e instrumentos similares que se referirem às alterações, adições ou modificações em cláusulas que disponham sobre as situações previstas neste artigo.*

§ 2º - *Não se incluem nas exigências constantes deste artigo os convênios que tenham por objeto o recrutamento, seleção e cessão de estagiários ou menores aprendizes, para estágio profissional ou laborativo, bem como aqueles que não impliquem em fornecimento de recursos humanos, materiais e/ou financeiros por órgãos municipais.*

§ 3º - *Os convênios ou similares que envolvam repasses de valor igual ou superior ao limite referido na alínea “b”, do inciso II, da Lei nº 8.666 de 23 de junho de 1.993, e todos os que incluírem a aplicação de recursos financeiros do Município como contrapartida, somente poderão ser firmados após manifestação da Secretaria de Assuntos Jurídicos.*

§ 4º - *É vedado dar efeito retroativo a data anterior à autorização do Chefe do Executivo, aos convênios e instrumentos similares classificados em qualquer das situações elencadas nos incisos deste artigo.*

§ 5º - A cessão de servidores, através de convênios ou instrumentos similares, deverá ser formalizada observadas as normas municipais vigentes e submetido à autorização do Chefe do Executivo.

Artigo 15 - As exigências deste Decreto não se aplicam aos instrumentos:

I - pelos quais dois ou mais órgãos ou entidades manifestem interesse na execução de programas que não envolvam transferência de recursos financeiros, humanos ou materiais;

II - celebrados anteriormente à data de sua publicação, que deverão observar as prescrições normativas vigentes à época de sua celebração, ressalvados em relação à comprovação e prestação de contas.

Artigo 16 - Os bens patrimoniais (equipamentos e material permanente) adquiridos com recursos repassados ou transferidos através do convênio ou instrumento similar poderão, a critério do Secretário Municipal da área de atuação do órgão Concedente, serem doados após cumprimento do objeto do instrumento, cujos sejam necessários para assegurar a continuidade do programa governamental, atendido o interesse público e observadas as condições constantes do respectivo termo.

Artigo 17 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião, 10 de abril de 2006.

Dr. JUAN MANOEL PONS GARCIA
Prefeito

CLS/mesc

Registrado em livro próprio, e publicado por afixação data supra.